



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000766426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1160273-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FULL SERVICE INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e ULISSES RIOS LIMA e apelado ROMULO PINTO DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1160273-87.2024.8.26.0100

**APELANTES: FULL SERVICE INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS
LTDA. e ULISSES RIOS LIMA**

APELADO: ROMULO PINTO DE MAGALHÃES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES, NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra sentença que acolheu a pretensão, decretando a dissolução parcial de sociedade. Os réus recorrem alegando omissão, pois é necessária instauração da fase de apuração de haveres.

II. Questão em Discussão. A discussão cinge-se à constatação se é cabível apuração de haveres, sem pedido do autor, ante a adesão dos réus à dissolução parcial, com juntada de balanços em contestação.

III. Razões de Decidir. Acerto da sentença, visto que a pretensão deduzida na inicial se restringe à dissolução da sociedade (art. 599, III, CPC), sem pedido de apuração de haveres. A adesão dos apelantes (art. 603, CPC) não implica apuração de haveres não requerida pelo apelado, sob pena de decisão além do pedido. Precedente deste Tribunal.

IV. Dispositivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 41514

1. Trata-se de sentença que, nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade, proposta por **ROMULO PINTO DE MAGALHÃES** contra **ULISSES RIOS LIMA** e **FULL SERVICE INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS**

LTDA., acolheu a pretensão, para decretar a dissolução parcial da sociedade, em relação ao autor, com fixação da data de retirada (26 de agosto de 2024). Confira-se fls. 207/209 e 222/223.

Inconformados, recorrem os réus, sustentando a ocorrência de omissão na sentença e nos embargos quanto à fase de liquidação (art. 603, *caput*, do CPC). Argumentam que o balanço juntado nos autos revela situação deficitária, sendo que "os sócios não tem absolutamente nada a receber, mas tão somente dívidas a pagar, e o valor do patrimônio líquido em junho de 2024 atingiu o montante negativo de R\$ 1.534.487,96". Reproduzem precedentes de outros Tribunais e buscam a revisão da sentença, para abertura da fase de apuração de haveres (fls. 226/232).

O preparo foi recolhido (fls. 233/234), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 239/247).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O apelado ajuizou a demanda, em outubro de 2024, relatando que é titular de 50% das quotas da sociedade FULL SERVICE Informática Comercial e Serviços Ltda., sendo o apelante Ulisses titular dos outros 50%. Diante da quebra do *affectio societatis*, postulou exclusivamente a dissolução parcial da sociedade.

Os apelantes, em contestação, não se opuseram

ao pedido (fls. 57/61) e juntaram balanços contábeis apontando patrimônio líquido negativo, requerendo a instauração da fase de apuração de haveres

A sentença apelada acolheu a pretensão, mas rejeitou a apuração de haveres, por ausência de pedido na inicial. Os embargos de declaração opostos (fls. 219/221) foram rejeitados (fls. 222/223), esclarecendo-se que a pretensão de apuração de haveres requer ação autônoma.

O inconformismo não comporta acolhida.

A controvérsia consiste em aferir se a sentença incorreu em omissão ao não determinar a instauração da fase de apuração de haveres, nos termos do art. 603, *caput*, do CPC, após ausência de resistência dos apelantes ao pedido de dissolução parcial.

Com efeito, o objeto da demanda, conforme bem explicitado na petição inicial, limitou-se à dissolução parcial do vínculo societário, sem cumulação com pedido de apuração de haveres, nos termos do art. 599, III, do CPC¹, que autoriza a ação exclusivamente para resolução do vínculo.

O art. 603 do CPC pressupõe concordância com a dissolução societária para passagem imediata à liquidação, mas não impõe, de ofício e sem pedido reconvencional, a apuração

¹ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

de haveres não requerida na peça inicial, sob pena de afronta ao princípio da congruência (art. 492 do CPC) e de julgamento além do pedido.

Em caso paradigma, assim já decidiu a C. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, deste Tribunal de Justiça:

"Dissolução parcial de sociedade. **Ausência de pedido de apuração de haveres.** Exclusão. Obrigação de fazer. A alteração do quadro social frente a órgãos públicos pode ser providenciada pela própria parte. Sucumbência alterada. Recurso provido em parte" (Ap. 1037148-53.2022.8.26.0100, Rel. J.B. Paula Lima, j. em 22.05.2024, ênfase não original)

A adesão dos apelantes à dissolução não autoriza ampliação do objeto para fase não postulada pelo apelado na petição inicial.

É o quanto basta para a confirmação da sentença apelada, sem a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, visto que a regra pressupõe prévia fixação da verba honorária, em primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator